



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 449 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/04/2013 - 070ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/845/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.01229

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA O. BORDALLO DA SILVA - MAT. 36.205-1-4

RECORRENTE: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – PROCEDÊNCIA.

O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização a Análise Econômico-Financeira, concluindo pela prática de "Omissão de Receitas" no exercício de 2006. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 92, §8º, inc. IV, da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário, conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal, ora sob análise, versa sobre Omissão de Receita isenta ou não tributada, onde fora utilizado o método da análise econômico-financeira, referente ao período de 06/2006 a 12/2006.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/9696. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.26252, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21678, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.02865, Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/16.

O Termo de Revelia fora lavrado às fls. 17.

Apesar de a Autuada ter solicitado dilatação de prazo para impugnação, fls. 19/20, nada fora apresentado.

A decisão monocrática nº 1976/2011 que repousa às fls. 22/27 entendeu pela procedência da acusação fiscal, já que fora detectada a omissão de vendas no ano de 2006 no montante de R\$ 831.201,76 (oitocentos e trinta e um mil duzentos e um reais e setenta e seis centavos). A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como as despesas realizadas, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa.

Intimação e AR referente ao envio da decisão de 1ª Instância, fls. 28/29.

A Recorrente inconformada com a decisão de 1ª Instância apresentou tempestivamente Recurso Voluntário e documentos, fls. 31/76, argumentando a nulidade do auto, tendo em vista que não foi inserido o valor do Estoque Final de mercadorias no Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM e a falta desta informação torna o demonstrativo desprovido de verdade material. Argui ainda que todo o ICMS já foi pago anteriormente por substituição tributária, não tendo o que se falar mais em imposto, além disso, a penalidade prevista deverá ser reduzida para 1% (art. 126, § único da Lei nº 12.670/1996).



A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 692/2012, às fls. 80/81, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls.82.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à Omissão de Receitas, no período de junho a dezembro de 2006, no valor de R\$ 831.201,76 (oitocentos e trinta e um mil duzentos e um reais e setenta e seis centavos), identificada através da análise financeira.

Da análise do processo administrativo *sub examen*, verifica-se que a Agente do Fisco utilizou como técnica para apuração do ilícito tributário a análise econômica e financeira da empresa, resultando tanto na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, com também na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

A Autuada aduziu, em Recurso Voluntário, a nulidade do auto de infração já que não foi inserido o valor do Estoque Final de Mercadorias no Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, prejudicando deste modo a verdade material.

Contudo, entendo que a nulidade suscitada não procede. No caso em tela, foram confeccionadas as planilhas Conta Mercadoria e Levantamento Financeiro, podendo-se afirmar que o Levantamento Financeiro é mais abrangente que a Conta Mercadoria, visto que a conta financeira registra as operações que envolvem ativos financeiros e passivos, revelando de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

O levantamento financeiro se refere ao confronto de receitas e despesas efetuado no exercício com a finalidade de demonstrar que o contribuinte se utilizou de recursos em volume superior às suas disponibilidades financeiras, possibilitando a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, traduzida em vendas não registradas.

Este discrimina as receitas auferidas no exercício, ou seja, todo numerário que efetivamente adentrou na empresa, outrossim, por outro lado, consideram-se todas as despesas efetivamente realizadas, onde, em ambas as rubricas devem ser levado em conta o regime de caixa, o qual considera apenas as entradas e saídas efetivas de numerários durante o exercício.

A Recorrente limitou-se a alegar em sede recursal que existia um suposto estoque final no exercício de 2006, contudo, não juntou aos autos nenhuma documentação que comprovasse tal fato. A Consultoria Tributária às fls. 80 informa que efetuou uma pesquisa no sistema DIF e constatou que a empresa não informou o valor do supramencionado inventário final, desta forma, não poderá

alegar uma falha gerada por ela mesma quando não informou ao Fisco Estadual o inventário final de 2006.

Com efeito, fora constatado que as receitas apresentadas não foram suficientes para fazer face às despesas realizadas, culminado com a Demonstração da Análise Financeira, fls.12.

A diferença fora descoberta através do débito e crédito, configurando uma omissão de vendas de mercadorias, tendo em vista que a empresa deixou de justificar as origens de receitas no valor apontado.

Entendo que a omissão de vendas de mercadorias no exercício fiscalizado está caracterizada, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material, onde houve a transgressão as normas contidas nos arts. 169 e 174 ambos do Decreto nº 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Outro tópico de argumentação é que as mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária, logo deveria ter sido aplicada a redução da multa contida no art. 126, § único da Lei nº 12.670/9696 (1%).

De facto, as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, mas a redução da multa para 1% só deverá ocorrer quando as receitas omitidas estiverem escrituradas nos livros contábeis, fato este não demonstrado pela Recorrente. Sem a demonstração da sobredita escrituração não é possível aplicar tal benesse.

Sendo assim, deverá ser aplicada ao *caso sob iudice* a penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/9696, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as

amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Desta feita, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 831.201,76

MULTA (10%): R\$ 83.120,17

TOTAL: R\$ 83.120,17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Sandra Araes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO